



# SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

## Direcção Nacional

### PLENÁRIO DE FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

#### 11 DE OUTUBRO DE 2018

#### FAQ'S

#### **1 - Plenário de trabalhadores**

No âmbito da atividade sindical prevista na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei 35/2014 de 20 de junho (alterada sucessivamente pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31/12; 84/2015, de 07/08; 18/2016, de 20/06; 42/2016, de 28/12; 25/2017, de 30/05; 70/2017, de 14/08 e 73/2017, de 16/08), é consagrado direito de reunião dos trabalhadores. Estas reuniões podem ocorrer dentro ou fora do horário de trabalho, conforme dispõe o artigo 341.º da LGTFP.

#### **2 – Reuniões dentro do horário de serviço**

As reuniões podem ter lugar no horário de serviço, existindo um máximo de 15 horas, que contam como tempo de serviço efetivo (cfr. Artigo 341.º, n.º 1, alínea b) : *“Durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, até um período máximo de 15 horas por ano, que contam como tempo de serviço efetivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.”*).

Ou seja, a ausência ao serviço, para participação efetiva na reunião é considerada com “tempo de trabalho”, não acarretando qualquer penalização.

#### **3 – Quem pode convocar as reuniões dentro do horário de serviço**

As reuniões podem ser convocadas pela comissão sindical ou pela comissão intersindical, bem como pelas associações sindicais ou os respetivos delegados.

O reconhecimento da existência das circunstâncias excepcionais para a realização da reunião dentro do horário de serviço é competência exclusiva das associações sindicais.

#### **4 – Reunião dentro do horário de serviço e fora do local de trabalho**

Os procedimentos para a convocação destas reuniões constam do artigo 420.º do Código de Trabalho. A entidade promotora “pode” requerer a utilização de um local *“no interior da empresa ou na sua proximidade apropriado à realização da reunião”*. Ou seja, “podem” existir circunstâncias que tornam inviável a requisição à entidade patronal de um espaço para a reunião.

Acresce que a liberdade sindical encontra a sua sede normativa na Constituição da República Portuguesa, como se extrai do *“catálogo constitucional dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, cfr. Art.º 55º nº 1 CRP”*.

Como escreveu já em 2012 a Dr.ª Maria Cristina Santos, Juíza Conselheira no STA :

“... ”

*Do ponto de vista da capacidade de exercício de direitos e cumprimento das vinculações que efectivamente lhe cabem, a liberdade sindical tem enquanto direito dos trabalhadores o conteúdo jurídico-constitucionalmente garantido de exercício seja dentro ou fora do local de trabalho.*

*Face à dimensão proibitiva da cláusula de vinculação do legislador ordinário face às normas e princípios constitucionais, compete exclusivamente aos sindicatos o poder de qualificar de excepcionais as circunstâncias para a realização de reunião sindical durante as horas de serviço, não sendo legalmente admitida a intervenção conformadora do outro sujeito da relação jurídica laboral...*

*Por disposição expressa da Constituição, a intervenção da Administração Pública em sede de ato administrativo restritivo da liberdade sindical não é admissível – cfr. artº 18º n.ºs. 2 e 3 CRP.*

“... ”

#### **5 – Serviços urgentes e essenciais**

Resulta das normas supra referidas, designadamente do disposto no artº 341º/1/b da LGTFP, que a possibilidade de realização de reuniões gerais de trabalhadores no local e durante o horário de trabalho está condicionada pela satisfação da exigência de que esteja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial do empregador.



# SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

## Direcção Nacional

Atenta a remissão que é feita para o art.º 420º/2 do CT/09 que “no caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a comissão de trabalhadores deve apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial”.

Ou seja, esta última norma legal atribui o ónus de apresentação da proposta nela prevista ao, in casu, ao SFJ, que convocou a reunião de trabalhadores a decorrer em horário, tendo a proposta acompanhado a comunicação da convocação da reunião de trabalhadores dirigida a todos as entidades onde os funcionários prestam serviço.

Entendeu este sindicato, com base nos pareceres recebidos, apresentar uma proposta de serviços Tendo em consideração os dispositivos legais supra mencionados o SFJ elencou os seguintes serviços urgentes e essenciais (já comunicados à DGAJ):

“...Cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 420º do Código do Trabalho, aplicável por força da remissão do n.º 4 do artigo 420.º do Código de Trabalho, o SFJ garante o funcionamento dos serviços de “natureza urgente e essencial”, a assegurar nos seguintes termos:

- a) apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) adopção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental. “

### **6 - Quem assegura os serviços mínimos e essenciais?**

O SFJ, por obrigação legal comunicou à DGAJ quem assegura estes serviços:

Dois (2) oficiais de justiça por cada juízo ou serviço materialmente competente – sendo 1 (um) da área judicial e 1 (um) da unidade correspondente dos Serviços do Ministério Público.

Nos Núcleos / Juízos onde todos os funcionários declarem a sua intenção de participar no plenário, os serviços natureza “urgente e essencial”, devem ser assegurados pelos escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliar (de nomeação definitiva) de menor antiguidade na carreira.

Nos serviços onde não estejam colocados auxiliares será designado o funcionário de menor antiguidade na categoria de adjunto.

### **7 – Comunicação da intenção de participação no Plenário**

Em virtude de se tratar de um plenário e não de uma greve, os colegas Funcionários de Justiça / Oficiais de Justiça, **devem comunicar com a devida antecedência**, aos Senhores Secretários de Justiça / Administradores Judiciários, a sua intenção de participar no Plenário.

Esta comunicação (**não confundir com autorização**) tem como objectivo permitir aos Secretários de Justiça / Administradores Judiciários verificarem os requisitos para que sejam assegurados os serviços mínimos e essenciais.

### **8 – Declaração de Presença no Plenário**

O SFJ emitirá uma Declaração de Presença a todos os Funcionários de Justiça / Oficiais de Justiça que participem no Plenário.

A Declaração de Presença emitida pelo SFJ deverá, no dia 12.10.2018, ser entregue aos Senhores Secretários de Justiça / Administradores Judiciários.